

instalações desportivas dará origem à aplicação de sanções, conforme a gravidade do caso, sem embargo de recurso e denúncia às autoridades judiciais e policiais.

2 — Os infractores podem ser sancionados com:

- a) Repreensão verbal;
- b) Expulsão das instalações;
- c) Inibição temporária da utilização das instalações;
- d) Inibição definitiva da utilização das instalações.

3 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) é feita pelo responsável pelas instalações desportivas ou, em caso de ausência, dos funcionários em serviço, com recurso às forças da ordem, se necessário.

4 — As sanções referidas nas alíneas c) e d) serão aplicadas pelo executivo, mediante análise do relatório de ocorrências.

5 — Qualquer prejuízo ou dano causado nas instalações ou equipamentos pelos utentes, além das sanções referidas no n.º 2 deste artigo, implicam uma indemnização à Câmara Municipal de Ponte da Barca do valor do prejuízo ou dano causado, acrescido de coima nunca inferior a 10 % do valor do prejuízo ou dano causado.

Aviso n.º 8157/2005 (2.ª série) — AP. — António Vassalo Abreu, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público o Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 19 de Agosto de 2005 e homologado pela Assembleia Municipal em sua 20.ª sessão ordinária, de 30 de Setembro de 2005, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme edital publicado em 28 de Junho de 2005 no *Diário da República*, não tendo sido deduzida qualquer sugestão ou reclamação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, manda-se publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca

Nota justificativa

A criação, a preservação e a promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento estratégico da vila, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e ou orientadores que permitam a prossecução desses objectivos.

O presente Regulamento pretende assim definir um conjunto de disposições relativas à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes de modo que resulte clara e objectivamente um equilíbrio entre o património natural e o edificado.

Torna-se importante que, a par de outros instrumentos regulamentares, seja criado um quadro de actuação a curto, médio e longo prazos que promova e sistematize:

- A inventariação e classificação de espécies arbóreas;
- A preservação de espaços verdes de elevado interesse histórico e ou paisagístico;
- A interligação de espaços e a criação de corredores ecológicos;
- A correcta utilização e dinamização de espaços verdes públicos;
- A preservação e manutenção de zonas húmidas e espaços com actividade agrícola remanescente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 1.º e 15.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/97, de 7 de Abril), o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes no município de Ponte da Barca.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Todas as árvores existentes no concelho deverão, por princípio, ser consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental e a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua protecção;

2 — Sempre que no interesse público haja necessidade de intervenção que implique o abate ou transplante que, de algum modo, fragilize as árvores deverá a mesma ser sujeita a parecer e fiscalização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca (CMPB), de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita tendo em consideração os custos do material, equipamento e mão-de-obra necessária à reposição da situação existente e de acordo com o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

4 — O presente Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, privados e privados de uso público, designadamente aos parques, jardins, praças e logradouros, espécies protegidas, bem como exemplares classificados de interesse público pela Direcção-Geral de Florestas (DGF), de acordo com a legislação vigente, bem como outras espécies ou exemplares que pelo seu porte, idade ou raridade venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

5 — A CMPB reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal.

CAPÍTULO II

Espaços verdes públicos

SECÇÃO I

Regras gerais de utilização

Artigo 4.º

Interdições

1 — Nos espaços verdes públicos não é permitido:

- a) Furtar, colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
- b) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- c) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- d) Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
- e) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- f) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- g) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela CMPB, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- h) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- i) Passear com animais, com a excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela e equipados de modo a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- j) Destruir ou danificar arbustos, canteiros, bordaduras, ou transitar sobre os canteiros;
- k) Que os responsáveis pelos canídeos consentam que estes transitem, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas, bem como destruam ou danifiquem material vegetal;
- l) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas ou qualquer líquido de outra natureza poluidora que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;
- m) Utilizar fontanários para fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- n) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente tubagens, aspersores, pulverizadores e torneiras;
- o) Abrir ou violar as caixas dos sistemas de rega, sejam eles manuais ou automáticos;
- p) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, a orientação ou as referências para conhecimento dos frequentadores;
- q) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu *habitat natural* ou que se encontrem

habitualmente nestes locais, nomeadamente patos, cisnes ou outros;

- r) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- s) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes que se encontrem localizadas naqueles espaços ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano e peças ornamentais;
- t) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a excepção de refeições ligeiras, normalmente sanduíches ou similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

2 — Embora se entendam os espaços verdes públicos como zonas de recreio e lazer por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, sempre que manifestamente seja posta em causa a sua normal utilização por outros utentes.

3 — O valor dos danos verificados pela CMPB nestes espaços verdes públicos é calculado por aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Preservação e condicionantes

1 — Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes só é autorizada mediante parecer favorável dos serviços competentes da CMPB.

2 — Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes da CMPB podem exigir à entidade responsável pela mesma a preservação e integridade do espaço bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal.

Artigo 6.º

Realização de eventos

1 — Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente feiras e festivais musicais e gastronómicos em espaços verdes públicos, após autorização para o efeito pela CMPB.

2 — Qualquer dano verificado nos espaços verdes públicos é imputado ao promotor do evento em causa, sendo para o cálculo do valor do dano aplicado o disposto no artigo 3, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.

SECÇÃO II

Regras de protecção e salvaguarda

Artigo 8.º

Preservação de espécies

1 — Os espaços verdes públicos assumem, pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica e massa vegetal, de especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica, tornando-se, por isso, necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.

2 — Atendendo ao referido no número anterior, aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços verdes públicos:

- a) Não são permitidos abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas invasoras e ou doentes;
- b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços verdes está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo por parte dos serviços competentes da CMPB.

SECÇÃO III

Construção ou recuperação de espaços verdes

Artigo 9.º

Criação de espaços verdes integrados em obras de urbanização

1 — Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável por parte dos serviços competentes da CMPB.

2 — A recepção provisória e definitiva dos espaços verdes integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da CMPB.

3 — Compete ao titular das obras de urbanização assegurar a substituição de todo o material vegetal «morto» ou «doente», bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos serviços municipais competentes durante o período de apreciação dos trabalhos para efeitos de recepção.

Artigo 10.º

Aspectos construtivos

1 — Os aspectos construtivos devem obedecer no mínimo aos princípios de funcionalidade e de qualificação do espaço patentes no anexo I («Disposições técnicas para a construção de espaços verdes») do presente Regulamento, assegurando a sua compatibilidade com o equipamento utilizado pela CMPB.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, a CMPB pode exigir requisitos técnicos específicos de acordo com a natureza do local e o seu relacionamento com a envolvente ou ainda com a protecção de parâmetros patrimoniais e ambientais de relevo.

3 — Podem ser admitidas outras soluções construtivas diferentes das referidas no presente Regulamento cuja viabilidade seja devidamente demonstrada, após parecer favorável dos serviços competentes da CMPB.

CAPÍTULO III

Espaços verdes privados e privados de uso público

Artigo 11.º

Preservação e condicionantes

1 — A CMPB reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares arbóreos que constituam, pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial para o concelho.

2 — Não poderá ser alterado, danificado ou abatido qualquer exemplar identificado no número anterior sem parecer favorável da Câmara Municipal.

3 — Para efeitos de assegurar uma correcta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no concelho de Ponte da Barca terá de ser comunicada e recolher parecer favorável pelos serviços competentes da CMPB.

4 — Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento municipal, de acordo com as disposições camarárias em vigor e aplicáveis, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos serviços competentes da CMPB.

5 — Para além do disposto no número anterior, a CMPB pode deliberar intervir na limpeza, desmatção e desbaste sempre que, por motivo de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio, se considere em perigo o interesse público.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Competência

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verificarem infracções às presentes disposições devem participar as mesmas às entidades referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — A violação das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

2 — É punível com a coima de € 25 a € 100 a violação das disposições das alíneas a), c), d), e), f), h), i), j), k), r) e t) do artigo 4.º

3 — É punível com a coima de € 100 a € 1000 a violação das disposições das alíneas b), g), l), m), n), o), p), q) e s) do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 11.º, quando praticada por pessoa singular, e até ao montante previsto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações, quando praticada por pessoa colectiva.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 — A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Vasalo Abreu*.

ANEXO I

Disposições técnicas para a construção de espaços verdes

1 — Definições:

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Análise sumária do solo» — análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de fósforo e de potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;
- b) «Anual» — planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) «Arbusto» — planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) «Árvore» — planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) «Colo» — corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) «Decapagem» — remoção da camada superficial do solo;
- g) «Despedrega» — remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) «Escarificação» — mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) «Flecha» — parte terminal do caule principal da árvore;
- j) «Fuste» — parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) «Herbácea» — planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) «Mobilário urbano» — todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente bancos, bebedouros, papelarias, equipamento infantil;
- m) «Mulch» — camada orgânica para cobertura do solo constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) «PAP» — perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 m de altura da superfície do solo;
- o) «Parga» — pilha de terra vegetal não compactada;
- p) «Subarbusto» — planta semilenhosa de pequeno porte com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) «Terra vegetal» — aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) «Trepadeira» — planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes — paredes, troncos ou ramadas;

- s) «Vivaz» — planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) «Xerófito» — planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem.

2 — Procedimento para protecção de terra vegetal:

2.1 — A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 — Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m, que permite a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro, e a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 — A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, coberta com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 — Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da CMPB.

3 — Procedimento para protecção da vegetação existente:

3.1 — Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 — De modo a proteger a vegetação, devem colocar-se barreiras físicas, como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.

3.3 — As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da CMPB.

4 — Modelação de terreno:

4.1 — Sempre que haja lugar à modelação de terreno, deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos e a garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2 — Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5 — Aterros:

5.1 — Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

5.2 — Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,1 m a menos de 0,3 m de profundidade.

5.3 — No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,3 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6 — Preparação do terreno para plantações e sementeiras:

6.1 — Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 — A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

6.3 — Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

7 — Áreas verdes sobre lajes de coberturas:

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1 m para plantas arbóreas e de 0,6 m para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas.

8 — Sistema de rega:

8.1 — Em áreas verdes superiores a 250 m² é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela CMPB.

8.2 — Exceptua-se do disposto no n.º 8.1 os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 30 m entre elas.

8.3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, aprovado pelos serviços competentes da CMPB, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

8.4 — Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar telas finais do projecto do sistema de rega aos serviços competentes da CMPB, com o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

8.5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível, deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

8.6 — O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro.

a) A caixa referida no número anterior deve apresentar medidas interiores mínimas de 1 m de largura, 1 m de comprimento e 0,8 m de profundidade, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,1 m.

b) A tampa-de-visita deve ser em ferro fundido, de classe D400 (tipo pesado), ter as dimensões de 0,60 m x 0,60 m, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.

8.7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios.

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 10 kg/cm², devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas.

b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 — Abertura e fecho de valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,4 m de largura por uma profundidade mínima de 0,5 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,6 m.

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,1 m, sinalizada com uma fita de cor azul.

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem.

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,2 m de terra vegetal.

8.9 — Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

8.10 — Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

8.11 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:

a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem.

b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega.

c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas devem ser colocadas no máximo a 0,1 m desses limites.

d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

8.12 — Programadores:

a) Os programadores do sistema de rega devem instalar-se em armários em poliéster localizados em muro de parede, existente ou a executar, devendo distanciar-se do solo no mínimo 0,3 m.

b) O tipo de programador a seleccionar deverá ter em consideração o número de estações de rega.

c) Não é autorizada a instalação de programadores individuais, associados a cada estação de rega, com alimentação a pilhas.

8.13 — Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,1 m.

b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0,5 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

8.14 — Caixas de protecção:

a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas.

b) As tampas das caixas devem ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

9 — Sistema de drenagem:

9.1 — Sempre que necessário, os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

9.2 — O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da CMPB.

10 — Iluminação:

10.1 — Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

10.2 — Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 — Mobiliário urbano:

11.1 — A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos devem ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da CMPB.

11.2 — Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 — Princípios gerais sobre plantações e sementeiras:

12.1 — A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

12.2 — Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

12.3 — O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

12.4 — O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda, a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

12.5 — As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte lista:

Árvores de grande porte — altura entre 4 m e 5 m e um PAP entre 16 cm e 18 cm;

Árvores de médio porte — altura entre 3 m e 4 m e um PAP entre 14 cm e 16 cm;

Árvores de pequeno porte — altura entre 2 m e 3 m e um PAP entre 12 cm e 14 cm;

Arbustos de porte arbóreo — altura entre 1 m e 1,5 m e um PAP entre 8 cm e 10 cm.

12.6 — Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,6 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.7 — Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,2 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.8 — As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.9 — As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.10 — Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.11 — Após a plantação, deve efectuar-se sempre uma rega.

12.12 — Todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras devem ser revestidos com *mulch*, distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.13 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da CMPB.

13 — Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo:

13.1 — A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1 m de diâmetro ou de lado e 1 m de profundidade.

13.2 — O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,1 m, para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3 — Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade, deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4 — A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0,1 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5 — Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

13.6 — O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7 — O tutoramento das árvores é feito com tutores duplos (bipé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre 4 cm e 8 cm, travados com duas ripas horizontais, que devem ser cravados a 0,5 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela.

14 — Arborização de arruamentos e estacionamento:

14.1 — Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizada mais de uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da CMPB.

14.2 — Sempre que possível, os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da CMPB.

14.3 — As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1 m, que deve contemplar rede de rega.

14.4 — O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 6 m entre si.

14.5 — A arborização de parques de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.

14.6 — Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

14.7 — Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus* sp.; *Salix* sp., e *Eucalyptus* sp.

15 — Plantações de arbustos:

15.1 — A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação, desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

15.2 — Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16 — Plantações de subarbustos e herbáceas:

16.1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3 — Na plantação deve atender-se aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 — Sementeiras:

17.1 — Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da CMPB.

17.2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se, no final, perfeitamente desempenada.

17.3 — As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.

Edital n.º 642/2005 (2.ª série) — AP. — António Vassalo Abreu, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), que, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento cartão barca sénior.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

E para constar, mandei publicar este edital e outros de igual teor, aos quais vai ser dada a normal publicidade.

E eu, *Alípio Gonçalves de Matos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ponta da Barca, o subscrevi.

7 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 8158/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho da presidência de 4 de Novembro de 2005 e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato do trabalhador José Augusto Velho Dantas, para o exercício de funções de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, a que corresponde o vencimento de € 1268,64.

O contrato em causa tem início na data em epígrafe, por mais dois anos, podendo o mesmo ser objecto de renovação, conforme o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

Aviso n.º 8159/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho da presidência de 4 de Novembro de 2005 e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato de Patrícia Isabel Lima Carlos para o exercício de funções de técnico profissional de 2.ª classe, escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento de € 631,15.

O contrato em causa tem início na data em epígrafe, por mais dois anos, podendo o mesmo ser objecto de renovação, conforme o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 8160/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho de 24 de Outubro de 2005, no uso da competência que me foi conferida pelo despacho n.º 26/PRES/2005, de 24 de Outubro, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com Gonçalo Miguel Carrilho Martins Crucho, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para desempenhar funções de técnico de 2.ª classe, *design* da comunicação e técnicas gráficas, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.

Aviso n.º 8161/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho de 24 de Outubro de 2005, no uso da competência que me foi conferida pelo despacho n.º 26/PRES/2005, de 24 de Outubro, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com Valter Nuno Ganchinho Gomes, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para desempenhar funções de técnico